



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000317251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035309-38.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante SANDRO DE SOUZA FRANÇA, é apelado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11825

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1035309-38.2024.8.26.0224 – Guarulhos

APELANTE: Sandro de Souza França

APELADO: Banco Inter S/A

JUIZ: Domicio Whately Pacheco e Silva

APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais - Sentença de extinção, nos moldes do artigo 485, inciso I do CPC, com cancelamento da distribuição.

RECURSO DO AUTOR – Inicialmente, postulando a concessão de gratuidade processual, acrescentando que a extinção do processo sem a prévia intimação do autor para complementação das custas não se justificava – Requereu, desse modo, a concessão da gratuidade ou concessão de prazo para complementação das custas, anulando-se a sentença, com o prosseguimento da demanda.

Indeferimento da gratuidade neste âmbito recursal, porquanto inexistentes documentos para amparar a demonstração de hipossuficiência – Indeferimento da gratuidade pelo juízo “a quo” em momento anterior a sentença, não tendo o autor se insurgido mediante interposição de agravo de instrumento, como seria de rigor – Concessão de prazo para o recolhimento das custas, sob pena de deserção - Parte recorrente que, embora a tanto intimada, quedou-se inerte - Apelação deserta, nos moldes do artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil - Recurso NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fl. 87, acrescentando que os pedidos formulados nesta ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, proposta por Sandro de Souza França contra Banco Inter S/A foram julgados **EXTINTOS**, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, porquanto indeferida a inicial, com o cancelamento da distribuição.

O autor apelou (fls. 110/16), inicialmente, postulou a concessão da gratuidade processual, acrescentando que a extinção da ação sem a prévia intimação do autor para complementação das custas não se justifica. Requereu, desse modo, a concessão da gratuidade ou concessão de prazo para complementação das custas, anulando-se a sentença.

Remetidos os autos a este Tribunal de Justiça, a gratuidade foi indeferida, abrindo-se prazo para que o autor demonstrasse o recolhimento do

preparo, sob pena de deserção (fls. 135/36).

Inerte o autor, foi certificado o decurso do prazo (fl. 138).

É o relatório.

Decide-se.

A hipótese é de deserção.

Com efeito, observa-se que não foi concedida a gratuidade de justiça, motivo pelo qual, foi concedido prazo de cinco dias para recolhimento do preparo, sob pena de deserção, na forma do artigo 101, § 2º¹, do CPC. Não obstante regularmente intimado, o recorrente silenciou.

Como sabido, o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, de molde que sua falta, tal qual apresentada na hipótese, acarreta a pena de deserção.

Nesse contexto, **não se conhece da apelação**, porquanto deserta, nos termos do disposto no artigo 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meio deste voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

MARCO PELEGRINI
Relator

¹ § 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.